

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.000849/91-24

Sessão de: 24 de agosto de 1993

Recurso nº: 88.775

Recorrente: SUPERMERCADO E PANIFICAÇÃO COSME E DAMIAO LTDA.

Recorrida: DRF EM ARACAJU - SE

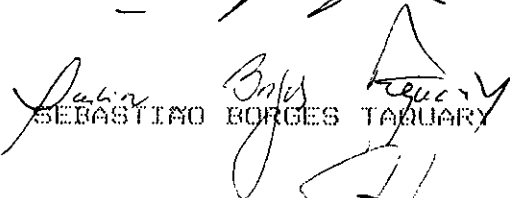
**D I L I G E N C I A** nº 203-00.134


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO E PANIFICAÇÃO COSME E DAMIAO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
OSVALVO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TARQUARY - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.000849/91-24

Recurso nº: 88.775

Diligência nº: 203-00.134

Recorrente : SUPERMERCADO E PANIFICAÇÃO COSME E DAMIANO LTDA.

## RELATÓRIO

Em procedimento instaurado na empresa acima, foi apurado pelo fisco omissão de receita operacional, quando da fiscalização do Imposto de Renda, gerando o Auto de Infração de fls. 01, datado de 31.05.91.

Enquadramento legal: "Artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70 c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73 e título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do FIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82".

O contribuinte apresentou cópia da impugnação constante do processo de IRPJ, não apresentando novos argumentos de defesa (fls. 18/19).

O autor do feito sugeriu a manutenção do auto por tratar-se de processo reflexo e anexou cópia da sua informação relativa ao processo de IRPJ (fls. 21/22).

A autoridade singular, assim ementou sua decisão:

"Em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o faturamento (receita bruta das vendas e serviços como definido no art. 12 do DL 1.598/77), a manutenção da omissão de receita apurada na empresa implica em insuficiência de valor recolhido, o que justifica a exigência, de ofício, AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Mais uma vez, a Recorrente limitou-se a anexar cópia do recurso apresentado no processo de IRPJ (fls. 29/30).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10510.000849/91-24

Diligência nº 203-00.134

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Como se observa, trata-se de mais um processo lançado como decorrente de fiscalização do IRPJ.

Embora entenda que as decisões destes não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no "processo matriz", consubstanciada no correspondente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista as considerações aqui emitidas, proponho que se converta o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY